

CASO CHAMPINHA: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA MORAL DE HUME, ALINHADA À TEORIA DA AMORALIDADE PARCIAL DO DIREITO

CHAMPINHA CASE: A BRIEF ANALYSIS IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW FROM THE PERSPECTIVE OF HUME'S MORAL THEORY, ALIGNED WITH THE THEORY OF PARTIAL AMORALITY OF LAW

Luis Frederico Heydt¹

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

O presente artigo propõe analisar e discutir o caso Champinha, caso que envolveu o sequestro e assassinato de um casal jovem no Brasil em 2003, sob a luz dos ensaios sobre moralidade do filósofo David Hume. Além disso, a teoria da amoralidade parcial do direito de Miguel Reale auxilia na construção crítica da relação existente entre as decisões judiciais presentes no caso em tela e as implicações morais nas quais elas se baseiam. Assim, pelo método de pesquisa bibliográfica, buscou-se versar sobre os diversos desdobramentos do processo e os impactos deste na sociedade e ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE

Champinha – Teoria da moralidade – Teoria da amoralidade parcial do direito – Estatuto da Criança e do Adolescente – Princípios morais.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Justificativa da abordagem filosófica e da teoria moral de Hume. 1.1 Críticas e respostas à teoria moral de David Hume. 2 Introdução do caso Champinha: fatos, antecedentes e decisões judiciais. 2.1 Desdobramento do caso: repercussão pública e debates éticos. 2.2 A tese de Marília Budó e a legitimação discursiva no caso Champinha. 2.3 Aspectos jurídicos do caso à luz do direito penal brasileiro. 3 A perspectiva moral de David Hume no caso Champinha: uma análise crítica. 3.1 O sentimento como fundamento da moralidade: a teoria de David Hume. 3.2 A percepção da responsabilidade moral em Champinha: uma análise humeana do caso. 4 Miguel Reale e os limites da moralidade na aplicação do direito: o contexto do caso Champinha. 4.1 Direito e moral: a autonomia parcial da norma na visão de Miguel Reale. 4.2 Análise do caso Champinha à luz da amoralidade realeana. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: HEYDT, Luis Frederico. Caso Champinha: uma breve análise à luz do direito penal brasileiro sob a perspectiva da teoria moral de Hume, alinhada à teoria da amoralidade parcial do direito. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 198-220, ago. 2025.

INTRODUÇÃO

A brutalidade do caso Champinha, ocorrido em 2003, expôs não apenas os limites do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas também os pontos de tensão entre direito, moral e emoção na sociedade brasileira. O envolvimento de um adolescente como autor de um crime hediondo provocou uma indignação generalizada e levantou questões cruciais sobre a imputabilidade penal, a eficácia das medidas socioeducativas e os limites do poder punitivo do Estado. Diante disso, este artigo propõe uma análise crítica do caso à luz da teoria moral de David Hume, que enfatiza o papel das emoções nos julgamentos morais, e da teoria da amoralidade parcial do direito, de Miguel Reale, que distingue os campos da moralidade e da normatividade jurídica. Nesse contexto, a análise se detém em como as contribuições de David Hume, ao conceber a moralidade como um fenômeno de sentimentos, e de Miguel Reale, ao postular a autonomia parcial do ordenamento jurídico, permitem compreender a

ABSTRACT

This article proposes to analyze and discuss the Champinha case, a case that involved the kidnapping and murder of a young couple in Brazil in 2003, in the light of philosopher David Hume's essays on morality. Furthermore, Miguel Reale's theory of partial amorality of law helps in the critical construction of the relationship between the judicial decisions present in the case at hand and the moral implications on which they are based. Thus, using the bibliographic research method, it was sought to address the various developments of the process and its impacts on society and the legal system.

KEYWORDS

Champinha – Theory of morality – Theory of partial amorality of law – Statute of Children and Adolescents – Moral principles.

lacuna entre a resposta legal e as expectativas sociais por punição, bem como os desafios impostos por essa tensão à integridade e à coerência do sistema penal juvenil.

O presente trabalho adota abordagem qualitativa e método bibliográfico, com caráter analítico e interdisciplinar. O percurso textual inicia-se com a exposição detalhada dos fatos que compõem o caso Champinha, seguida pela apresentação dos fundamentos das teorias selecionadas, a teoria da moralidade de David Hume e a teoria da amoralidade parcial de Miguel Reale, finalizando com uma análise crítica da forma como o sistema jurídico respondeu ao caso em questão. Mais do que apresentar um levantamento doutrinário, o artigo busca integrar teoria e prática, refletindo sobre os efeitos da comoção pública nas decisões jurídicas, especialmente no que tange à interdição civil e à internação compulsória do adolescente infrator. Pretende-se, com isso, demonstrar os riscos que a moralidade difusa e emocionalizada pode representar à racionalidade e neutralidade do sistema jurídico brasileiro.

A adoção da teoria de David Hume justifica-se pela centralidade que o autor atribui aos sentimentos na formação dos juízos morais, especialmente em situações de intensa comoção social. Para Hume, é a emoção, e não a razão pura, que fundamenta as distinções sociais entre certo e errado. Essa abordagem se mostra particularmente fecunda para interpretar a reação do público ao caso, em que sentimentos de repulsa, medo e desejo de vingança moldaram a forma como o adolescente foi julgado moralmente, mesmo sendo juridicamente inimputável. Em complemento, o modelo teórico de Reale, oferece um instrumental teórico capaz de delimitar os contornos entre moral e o ordenamento jurídico, reconhecendo zonas de interseção (2006), mas também de autonomia normativa. A articulação dessas duas perspectivas filosóficas permite analisar criticamente como a indignação popular ultrapassou os limites morais legítimos e interferiu diretamente nas decisões institucionais, comprometendo a coerência do sistema jurídico.

1 JUSTIFICATIVA DA ABORDAGEM FILOSÓFICA E DA TEORIA MORAL DE HUME

A opção por uma abordagem filosófica, e especificamente pela teoria moral de David Hume, encontra justificativa em sua capacidade de elucidar as dimensões subjetivas e emotivas que permeiam o caso Champinha. O filósofo escocês (2009) argumenta que os juízos morais não derivam da razão pura, mas sim dos sentimentos e paixões humanas. Essa perspectiva se mostra particularmente relevante para analisar um caso como o Champinha, em que a brutalidade do crime desencadeou uma onda de indignação e revolta na sociedade,

influenciando sobremaneira a resposta jurídica e o debate público. A teoria de Hume, embora alvo de críticas por parte de alguns filósofos, oferece um arcabouço conceitual valioso para compreender a gênese dos juízos morais em situações de grande indignação social. Ao invés de buscar fundamentos racionais e objetivos para a moralidade, o empirista volta-se para a experiência humana, para os sentimentos de prazer e dor que determinadas ações provocam nos indivíduos. Essa abordagem permite analisar como a reação coletiva gerada pelo crime, impregnada de sentimentos como repulsa, indignação e desejo de vingança, moldou a percepção do crime e influenciou o tratamento jurídico dispensado ao infrator.

Além disso, a teoria de Hume oferece um instrumental valioso para a compreensão da discrepância entre a inimizabilidade jurídica de Champinha e a sua responsabilização moral perante a sociedade. Se a moralidade, conforme o filósofo, está enraizada nos sentimentos, a idade cronológica – que é o fator determinante da inimizabilidade legal – perde relevância diante da forte desaprovação emocional provocada pelo crime. Nesse sentido, a análise do caso, sob a perspectiva humeana, propicia uma reflexão sobre a complexa relação entre a emoção, que dita a responsabilização moral no juízo popular, e a razão, que fundamenta a inimizabilidade jurídica, no âmbito do direito penal juvenil.

1.1 Críticas e respostas à teoria moral de David Hume

A teoria moral de David Hume, apesar de sua influência duradoura, não escapou de críticas e objeções por parte de outros filósofos e pensadores. Uma das críticas mais contundentes vem de Immanuel Kant, em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785). Kant critica a abordagem do empirista em fundamentar a moralidade em sentimentos, argumentando que isso a torna excessivamente subjetiva e contingente. Para Kant, a moralidade deve basear-se na razão e em princípios universais, e não em inclinações ou emoções variáveis. Kant argumenta que os sentimentos são efêmeros e podem variar de pessoa para pessoa, enquanto a razão fornece uma base sólida e universal para os juízos morais. Ele propõe o conceito de imperativo categórico, um princípio ético supremo que é incondicional e vinculante para todos os seres racionais.

Em resposta a essa crítica, os defensores da teoria de Hume, como Simon Blackburn em *Ruling Passions: A Theory of Practical Reasoning* (1998) e Norman Kemp Smith em *The Philosophy of David Hume* (1941), argumentam que, embora os sentimentos possam variar entre os indivíduos, existem também sentimentos morais compartilhados e universais, como a simpatia e a benevolência, que fornecem uma base para a moralidade comum. Além disso, o

autor não nega completamente o papel da razão na moralidade. Ele reconhece que a razão permite entender os fatos de uma situação e considerar as consequências das ações humanas, o que pode influenciar os sentimentos morais da população. Alguns intérpretes de Hume também argumentam que sua teoria não é tão subjetivista e relativista quanto seus críticos afirmam. O filósofo escocês postula a existência de um espectador imparcial ou ponto de vista da humanidade, que permite uma avaliação das ações e dos sentimentos de um ponto de vista mais objetivo e desinteressado.

Ademais, para os defensores de Hume, embora os sentimentos sejam subjetivos, eles se tornam normativamente significativos quando inseridos no contexto social da intersubjetividade. A moralidade, nessa concepção, não é uma emoção isolada, mas uma construção compartilhada que emerge das relações sociais, valores coletivos e práticas culturais recorrentes. Assim, destaca-se a ideia de que o pensador escocês antecipa um modelo de ética relacional, em que a moralidade resulta do convívio humano, da empatia e da identificação mútua. Essa leitura enfatiza que sentimentos como compaixão e indignação não são meras reações individuais, mas expressões sociais que servem como guias morais legítimos. Nesse sentido, a teoria de Hume não seria irracional, mas sensível à complexidade da experiência humana, recusando a abstração fria da razão kantiana.

No contexto do caso Champinha, por exemplo, essa interpretação ganha relevância. Ao invés de desqualificar a resposta social como puramente irracional, a teoria sentimental reconhece sua legitimidade emocional, mas adverte para seus limites institucionais. A empatia e a indignação coletiva são compreensíveis, mas não devem substituir os critérios objetivos do sistema normativo. O teórico não propõe uma moralidade anárquica, mas sim uma ética que reconhece o papel estruturante das emoções humanas, desde que mediadas pela convivência e pela moderação institucional.

Por fim, é importante notar que o debate sobre a teoria moral de Hume continua até hoje, com filósofos oferecendo várias interpretações e críticas. Dessa forma, sua teoria continua sendo uma contribuição importante e influente para o campo da ética, e suas ideias sobre o papel das emoções na moralidade permanecem relevantes e provocativas.

2 INTRODUÇÃO DO CASO CHAMPINHA: FATOS, ANTECEDENTES E DECISÕES JUDICIAIS

Em novembro de 2003, o casal Liana Friedenbach, de 16 anos, e Felipe Caffé, de 19 anos, decidiu acampar em Embu-Guaçu, município situado na Região Metropolitana de São

Paulo, a 44 km da capital. Embora Felipe já conhecesse o local, Liana informou aos pais que viajaria com amigos da escola para Ilhabela, mantendo apenas seu irmão de 10 anos e uma amiga cientes do verdadeiro destino (Souto, 2023b). Na noite de 1º de novembro, enquanto acampavam, foram surpreendidos e sequestrados por Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, e Paulo César, apelidado Pernambuco (Girão, 2023). No dia subsequente, ao descobrirem que Felipe não possuía dinheiro e, além disso, era irmão de um policial, os criminosos o assassinaram a tiros (Souto, 2023a). Paralelamente, a família de Liana, que já havia descoberto a dissimulação, acionou a polícia. Cumpre ressaltar que a dupla contou com a participação de mais três indivíduos, Antônio Matias de Barros, Antônio Caitano da Silva e Agnaldo Pires os quais não apenas auxiliaram na manutenção do cativeiro de Liana, mas também participaram dos abusos sexuais perpetrados contra a vítima (Souto, 2023a). Após quatro dias de sequestro, Champinha, em um ato de extrema violência, assassinou Liana com quinze facadas (Girão, 2023). Cinco dias após o homicídio de Liana, Champinha foi interrogado e confessou os crimes. Posteriormente, duas semanas depois, realizou-se a reconstituição criminal, a qual evidenciou a frieza dos criminosos diante dos acontecimentos, conforme atestou a perita-chefe do Instituto de Criminalística de Taboão da Serra, Angela Saporito: “Não se sensibilizaram em nenhum momento”.

2.1 Desdobramento do caso: repercussão pública e debates éticos

Os eventos de 2003 desencadearam um dos mais intensos debates sobre justiça juvenil na história brasileira, mobilizando a opinião pública e reacendendo discussões sobre a eficácia do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Souto, 2023b). Conforme documentado na ampla cobertura jornalística ao longo de duas décadas desde os primeiros registros em 2003 até a recente reportagem de Tomaz (2023) no G1 São Paulo, a natureza brutal do crime, associada ao fato de Champinha ter cometido os assassinatos aos 16 anos, com histórico de delinquência já conhecido na região, gerou uma comoção nacional sem precedentes (Souto, 2023a). Esta conjunção de fatores a violência extrema do crime, a menoridade do infrator e seu histórico delituoso não apenas reativou o debate sobre a redução da maioridade penal na época, mas continua a ecoar no sistema judiciário brasileiro. Prova disso é a recente criação, em 2023, de um comitê interdisciplinar pelo governo paulista para avaliar o tratamento médico-psicossocial de Champinha na Unidade Experimental de Saúde (UES) (Tomaz; Acayaba, 2023), demonstrando como o caso permanece como um paradigma dos desafios da justiça juvenil no país.

Na época, a cobertura do caso revelou aspectos particularmente chocantes: em matéria intitulada *Crime e Castigo: o Caso que Abalou o Brasil*, a revista destacou a suposta declaração de Champinha — “Matei porque senti vontade” — que, segundo análise do psiquiatra forense Dr. Guido Palomba entrevistado para a reportagem, sugeria “grave distúrbio de personalidade”. Paradoxalmente, a defesa apresentava outra narrativa, com a mãe do acusado, Maria das Graças, descrevendo-o como “um anjo em casa”, em entrevista ao programa Fantástico.

No âmbito legislativo, a comoção pública gerada pelo caso resultou em propostas extremas, sendo a mais radical a PEC 20/2003, apresentada pelo senador Magno Malta, do Espírito Santo, e batizada como “PEC Liana Friedenbach”, em homenagem a uma das vítimas. Conforme análise do Jornal da Câmara (2004), esta proposta, que visava reduzir a maioria penal para 13 anos em casos de crimes hediondos como homicídio e estupro, foi uma entre cinco iniciativas similares que tramitaram no Congresso, entre os anos de 2003 e 2004. Contudo, como alertava o editorial *Justiça e Emoção* da Folha de S.Paulo (2003), nenhuma dessas propostas, todas motivadas pelo clamor coletivo, logrou aprovação, evidenciando os riscos de decisões legislativas tomadas sob forte impacto emocional.

Por fim, a profunda divisão social gerada pelo caso refletiu-se nos dados de opinião pública: pesquisa Datafolha (2003) registrou que 84% dos brasileiros apoiavam a redução da maioria penal naquele contexto, revelando o abismo entre a posição majoritária da população e os argumentos técnicos de especialistas em direitos humanos que defendiam a manutenção do ECA.

2.2 A tese de Marília Budó e a legitimação discursiva no caso Champinha

A tese de doutorado de Marília Budó, *Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil* (2013), encontra uma correlação notável com as representações midiáticas e as discussões no poder legislativo em torno do caso Champinha.

A pesquisa parte de uma perspectiva crítica sobre o aumento da repressão penal em diversas partes do mundo, com foco especial no Brasil. Marília Budó observa que, mesmo após a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — um marco legal que visa à proteção integral de crianças e adolescentes —, o encarceramento de jovens, principalmente os de baixa renda, continua a crescer. O problema central da tese é investigar como os discursos políticos e midiáticos sobre o ato infracional e a medida socioeducativa de privação

de liberdade contribuem para a reprodução de um discurso hegemônico. Esse discurso, por sua vez, influencia diretamente a formulação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes, perpetuando a lógica do encarceramento.

Para analisar essa complexa interação, Budó se apoia na criminologia crítica. Essa corrente da criminologia questiona as estruturas de poder que definem o que é crime e quem é criminoso, expondo as desigualdades sociais e econômicas que influenciam o sistema de justiça criminal. A criminologia crítica permite desvendar como o sistema penal, muitas vezes, serve para controlar e punir grupos sociais marginalizados. Além disso, a tese utiliza os estudos críticos do discurso como ferramenta metodológica. Essa abordagem permite analisar como a linguagem e as narrativas são construídas e utilizadas para legitimar certas práticas e visões de mundo. Ao examinar os discursos políticos e midiáticos, a pesquisa busca identificar os mecanismos pelos quais a repressão penal da juventude é justificada e aceita socialmente.

Desse modo, pela tese da autora, percebe-se como o discurso adotado pela representação midiática do caso, contribuiu diretamente para a desumanização do adolescente, isto, alinhado a discursos políticos desassociados da realidade jurídica do país, criaram uma narrativa de periculosidade extrema que serve para legitimar a expansão do controle penal e do encarceramento, mesmo que contrariem princípios de garantias inalienáveis ou a própria finalidade do ECA, como afirma Marília: “Os meios de comunicação desempenham um papel fundamental na demonização da juventude pobre, reforçando estereótipos que legitimam práticas repressivas” (2013, p. 284). Assim, corrobora-se para a criação da ideia de “proteger a sociedade de um inimigo”.

Nesse sentido, quando um indivíduo é rotulado como “inimigo” ou “monstro”, como ocorreu no episódio em tela, o foco se desvia da prevenção, da ressocialização e da análise das causas estruturais da criminalidade para a mera neutralização ou exclusão desse “perigo” à sociedade. Isso justifica medidas mais duras, como o encarceramento prolongado ou a redução da maioria penal, mesmo que essas medidas não abordem as raízes do problema e, muitas vezes, contribuam para a perpetuação do ciclo de violência e marginalização. Dessa forma, a criminologia crítica argumenta que essa construção do “inimigo” é funcional para a manutenção de estruturas de poder existentes. Ao apontar um “inimigo” externo e perigoso, desvia-se a atenção das falhas sociais, das desigualdades e da responsabilidade do próprio Estado na produção da violência. Cria-se um consenso em torno da necessidade de punição, reforçando a ideia de que a solução para a criminalidade reside unicamente no controle e na exclusão, e não na inclusão social, na garantia de direitos e na promoção de oportunidades.

2.3 Aspectos jurídicos do caso à luz do direito penal brasileiro

O episódio “Caso Champinha” gerou intensos debates no cenário jurídico brasileiro, principalmente no que diz respeito ao tratamento legal dispensado a menores infratores e à aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). À época dos crimes, Roberto Aparecido Alves Cardoso, o Champinha, tinha 16 anos e, portanto, era inimputável conforme o artigo 228 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), que estabelecem a maioridade penal apenas aos 18 anos. Por isso, ele não pôde ser julgado como os demais adultos envolvidos no crime.

No julgamento dos coautores adultos — Antonio Caitano da Silva, Agnaldo Pires, Antônio Matias de Barros e Paulo César da Silva (Pernambuco) —, houve condenações severas. Antônio Matias foi condenado a seis anos por sequestro, porte de arma e favorecimento pessoal, já tendo cumprido a pena. Antonio Caitano foi condenado a 26 anos por estupro, sequestro qualificado, favorecimento pessoal e porte ilegal de arma, e cumpre pena em regime aberto desde 2020. Agnaldo Pires foi sentenciado a 47 anos por múltiplos estupros, teve pena reduzida e encontra-se em liberdade. Já Paulo César, conhecido como Pernambuco, cumpre pena de 110 anos em regime fechado por cárcere privado, sequestro, homicídio qualificado e estupro, com progressão de regime prevista apenas para 2051, considerando a obrigatoriedade do cumprimento de 40% da pena em razão da natureza hedionda dos crimes (Souto, 2023a).

Diferentemente dos adultos, Champinha foi submetido à medida de internação socioeducativa, conforme previsto nos artigos 121, 122 e 123 do ECA (Brasil, 1990). A legislação vigente determina que, mesmo nos casos mais graves, a internação de um adolescente não deve ultrapassar três anos. Nesse período, a medida necessita ser reavaliada a cada seis meses por uma equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para verificar a necessidade de sua manutenção. Ademais, caso fosse identificado algum transtorno mental, o juiz poderia determinar sua suspensão e encaminhamento do adolescente para tratamento em unidade de atenção à saúde mental, sem que isso implicasse envio a manicômios e presídios.

No entanto, após o término da medida socioeducativa, o Ministério Público solicitou a interdição civil de Champinha com base na Lei nº 10.216/2001, Lei da Reforma Psiquiátrica (Brasil, 2001), alegando que o jovem apresentava quadro de transtorno de personalidade antissocial (TPAS) e desvio de caráter, o que o tornaria incapaz de conviver em sociedade. A Justiça acatou o pedido e determinou sua internação compulsória na Unidade Experimental de

Saúde (UES), administrada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e com segurança vinculada à Secretaria da Administração Penitenciária. A instituição, que abriga apenas cinco internos, não é classificada formalmente como hospital psiquiátrico de custódia nem como presídio. A manutenção de Champinha por tempo indeterminado na UES tem sido alvo de intensas críticas de juristas e entidades de direitos humanos.

Nesse contexto, especialistas na área apontam as ilegalidades no processo. O advogado criminalista João Paulo Martinelli descreve o processo como uma “gambiarra jurídica” e enfatiza que a internação compulsória para tratamento não tem previsão legal, sendo uma restrição de liberdade sem amparo constitucional. Em contrapartida, os advogados criminalistas Alexandre Ribeiro Filho e Adib Abdouni têm uma perspectiva diferente. Eles defendem que Champinha não está cumprindo pena, mas sim uma “medida de segurança” que dura enquanto sua periculosidade for atestada periodicamente. Abdouni, em particular, considera que a Justiça, por um caminho inédito e contestado, está conseguindo impedir que ele cometa novos crimes em prejuízo da sociedade (15 anos..., 2018).

A crítica mais contundente à situação de Champinha, sob a perspectiva do Direito Penal Juvenil, é a do jurista Sérgio Salomão Shecaira, professor de direito da USP. Em sua obra *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*, Shecaira (2008) argumenta que a conversão da medida socioeducativa em uma internação compulsória indefinida representa uma transgressão dos limites legais. Ele destaca que a internação de Champinha não se baseia em um ato judicial que respeite o devido processo legal, e que a Lei nº 10.216/2001, usada para justificar a interdição, não foi concebida para permitir internações por tempo indeterminado. A tese do autor é que o caso se tornou uma situação “totalmente *sui generis*”, onde o Estado, sob o pretexto de proteção social, viola princípios constitucionais fundamentais, como o direito à liberdade e o devido processo legal, resultando em uma forma de punição camuflada.

A subversão do ECA no episódio narrado não deve ser vista como uma exceção isolada, mas como um sintoma de um problema estrutural: quando a sociedade enxerga adolescentes infratores como monstros, o sistema socioeducativo perde sua finalidade pedagógica e se converte em um mecanismo de controle penal extrajudicial. A longa internação de Champinha, portanto, expõe a fragilidade do sistema em manter seus princípios frente ao clamor popular, revelando uma tensão permanente entre a doutrina da proteção integral e a lógica punitivista.

Além da controvérsia em torno da base jurídica da internação, outras críticas têm surgido em relação às condições da própria UES. Nesse sentido, o Ministério Público Federal,

com apoio do Conselho Regional de Psicologia, já pleiteou o fechamento da UES, sob o argumento de que o tratamento prestado aos internos não atende aos critérios de dignidade e eficácia. A situação ganhou novos contornos com a publicação da Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023), que determina a interdição progressiva de instituições psiquiátricas de custódia, priorizando o tratamento ambulatorial pela Rede de Atenção Psicossocial do SUS para pessoas inimputáveis que cometeram delitos. A resolução também proíbe novas internações nessas instituições e prevê o fechamento completo dessas unidades no prazo de 12 meses após sua entrada em vigor. Com a indefinição jurídica sobre a natureza da UES e diante das novas diretrizes do CNJ, o futuro da unidade é incerto. O atual governador do estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, já manifestou a intenção de transferir os internos da UES e modificar sua função institucional (Tomaz; Acayaba, 2023). Enquanto isso, pedidos de liberdade para Champinha, que já completou 37 anos e 21 anos de reclusão, sendo 3 anos na antiga Febem e 18 anos na UES, continuam sendo sistematicamente negados pelos tribunais superiores, STF e STJ.

O processo judicial de Roberto Aparecido Alves Cardoso se tornou um caso *sui generis* no sistema jurídico brasileiro, em que a interdição civil e a internação em uma unidade de saúde, após o cumprimento da medida socioeducativa, funcionaram como uma forma de exceção à regra, mantendo o indivíduo sob custódia indefinidamente. Tal situação exemplifica a tese de Budó, pois ilustra como o discurso da “alta periculosidade” e a pressão social podem levar à criação de mecanismos jurídicos e institucionais que, na prática, contornam os limites legais e resultam em uma forma de punição perpétua, legitimada pela suposta imperiosidade da defesa social contra o indivíduo estigmatizado como inimigo.

Essa situação suscita relevantes reflexões sobre os limites da punição estatal em face de indivíduos inimputáveis, os critérios para prorrogação indefinida de medidas restritivas de liberdade após o cumprimento da pena socioeducativa, e a tensão entre proteção social e violação de direitos fundamentais. O caso desafia o entendimento jurídico sobre a natureza das medidas socioeducativas, se têm caráter punitivo ou exclusivamente educativo, e, se possui caráter punitivo, quais os limites para esse, além de lançar luz sobre o difícil equilíbrio entre segurança pública, saúde mental e o respeito ao devido processo legal.

A ruptura com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e temporariedade das medidas privativas de liberdade é a marca mais preocupante do caso. A continuidade da custódia levanta sérios questionamentos sobre a existência de uma punição camuflada. Esse modelo, embora juridicamente travestido de proteção à saúde, guarda fortes traços de um sistema de exceção permanente, onde a expectativa de ressocialização cede lugar

à neutralização preventiva. Tal prática exige revisão crítica urgente, sob pena de se institucionalizar um tipo de encarceramento sem fim, à margem das garantias fundamentais do devido processo legal.

Portanto, a análise dos desdobramentos do ato criminoso revela não apenas complexidades jurídicas, mas também profundas tensões morais e emocionais que conflagraram a sociedade brasileira. A brutalidade dos crimes e a percepção de uma impunidade legal para o adolescente infrator instigaram um intenso debate público sobre justiça e retribuição, tornando evidente a discrepância entre as expectativas morais da coletividade e as respostas oferecidas pelo sistema jurídico. É precisamente essa lacuna entre o sentir justo e o agir legal que exige uma análise mais profunda, para a qual as teorias de Hume e Reale se mostram essenciais.

3 A PERSPECTIVA MORAL DE DAVID HUME NO CASO CHAMPINHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

3.1 O sentimento como fundamento da moralidade: a teoria de David Hume

Para adentrar na complexidade das reações morais despertadas pela tragédia de Embu-Guaçu, faz-se imperativo, primeiramente, compreender as bases da filosofia moral de David Hume.

Inicialmente, urge uma contextualização maior da moralidade, que é uma noção tão antiga quanto a própria filosofia, estando presente nas reflexões humanas desde Sócrates, sendo estudada ao longo dos séculos por pensadores como Aristóteles, Kant, Schopenhauer e Nietzsche. Apesar de sua onipresença, a moralidade permanece como um conceito multifacetado e, muitas vezes, subjetivo. Em sua dimensão etimológica, o termo “moralidade”, do latim *moralitas*, refere-se ao conjunto de valores, regras e costumes que orientam a conduta de indivíduos e grupos sociais (Moralidade, 2020). No entanto, sua aplicação prática exige um exercício constante de reflexão, especialmente quando confrontada com dilemas éticos e jurídicos contemporâneos. Dentre os filósofos que se dedicaram à análise de princípios morais, destaca-se David Hume (1711-1776), que propôs uma teoria inovadora ao deslocar o centro dos princípios morais da razão para o sentimento. Em sua obra *Investigação sobre os Princípios da Moral* (Hume, 2009), o autor escocês defende que os juízos morais não derivam de princípios racionais objetivos, mas sim das emoções humanas. Assim, sentimentos como empatia, indignação, prazer ou repulsa são os verdadeiros motores

que orientam o senso do que é certo ou errado. Para o empirista, os princípios éticos são uma expressão das paixões humanas, e não da razão pura.

Desse modo, a teoria da moralidade, cunhada por David Hume, representa uma síntese complexa e perspicaz sobre as bases da ética humana. Em sua obra monumental *Tratado da Natureza Humana* e em ensaios posteriores, o autor desenvolve uma visão que desafia conceitos tradicionais de juízo moral, baseando-se em uma abordagem empirista e emotivista (Santos, 2010).

Central para os postulados humeanos está a ideia de que os juízos morais não são fundamentados na razão pura, como defendido por filósofos anteriores, mas sim nas emoções e sentimentos humanos. Para o filósofo escocês, a moralidade não é um conjunto de princípios objetivos ou leis universais, mas sim um produto da natureza emocional e social (Hume, 2009). Assim, o filósofo argumenta que a origem da moral coletiva se dá como consequência direta dos ensinamentos que concebem os indivíduos na estrutura humana, sociedade na qual estão inseridos. Desse modo, os princípios morais derivam de sentimentos humanos fundamentais, como a simpatia, a empatia e a benevolência. Esses sentimentos surgem da capacidade humana de se identificar com os outros e de sentir prazer com a felicidade alheia e dor com o sofrimento alheio. Assim, os julgamentos morais dos indivíduos são influenciados pela maneira como se concebem as relações emocionais com os outros e as suas ações. Tal ideia explícita-se num dos ensaios do filósofo em que afirma que: “os objetos não possuem absolutamente nenhum valor em si mesmos, o seu valor deriva exclusivamente da paixão”, de modo que assim se percebe a capacidade dos indivíduos de atribuírem valores às coisas que os rodeiam.

Por conseguinte, uma das contribuições mais influentes de Hume para a ética é a sua distinção entre factos e valores. Ele argumenta que os juízos morais não podem ser deduzidos apenas de factos empíricos, pois envolvem uma dimensão subjetiva que transcende a mera descrição da realidade. Por outras palavras, o teórico rejeita a ideia de que se pode derivar diretamente de imperativos morais a partir de factos observáveis. Isso se dá devido ao filtro individual e subjetivo que cada sujeito possui da interpretação da realidade ao seu redor. Além disso, Hume desafia a noção de que a razão desempenha um papel central na formação dos juízos morais. Ele argumenta que a razão é apenas um instrumento para alcançar os objetivos e desejos, mas não pode determinar esses objetivos ou desejos em si mesmos. Em vez disso, são as emoções e sentimentos que motivam os indivíduos a agirem de maneiras moralmente significativas.

No entanto, isso não significa que Hume defende um relativismo moral completo. Embora reconheça a natureza subjetiva dos juízos morais, ele também reconhece a existência de padrões de conduta que são universalmente reconhecidos como benéficos para a sociedade. Esses padrões emergem da interação entre os indivíduos e são moldados pela evolução cultural e social. Por esse viés que vai ao encontro de um pensamento inclinado ao realismo, é apresentada uma visão contrária à de Hume para apoiar ideias subjetivistas. O debate entre o pensador ser subjetivista ou realista está presente nos estudos das suas teorias e ensaios. À vista disso, um dos maiores comentadores das obras humeanas, Norman Kemp Smith, visa demonstrar o realismo presente nas meditações do filósofo britânico, assim, afirma-se a existência de uma realidade independente das deturpações das capacidades cognitivas do indivíduo (Smith, 1941). Contudo, a perspectiva humeana admite uma terceira via interpretativa que supera a dicotomia entre subjetivismo e realismo: a intersubjetividade. Como demonstra Capaldi (1975) em sua análise, as ideias presentes nos pensamentos de Hume representam um meio-termo dialético entre essas duas correntes, pois o fenômeno moral só se torna plenamente inteligível quando compreendido dentro do contexto social que o produz. Essa perspectiva revela como a moralidade humeana surge necessariamente das relações intersubjetivas, não se reduzindo a instâncias puramente individuais, como propõe o subjetivismo radical, nem a princípios transcendentais, como defende o realismo moral.

A abordagem de Capaldi (1975) destaca que, para Hume, os valores éticos derivam daquilo que poderia ser chamado de “natureza humana socializada” — a capacidade de simpatia e formação de hábitos se desenvolve exclusivamente através da vida coletiva (Hume, 2009). Esse posicionamento constitui uma crítica contundente ao racionalismo ético, deslocando o fundamento da moralidade da razão abstrata, como em Kant, 1785, para as práticas afetivas compartilhadas no âmbito social (Blackburn, 1998). Assim, a interpretação intersubjetiva proposta por Capaldi (1975) enriquece significativamente a compreensão da ética humeana ao demonstrar que os juízos morais são essencialmente co-construídos, formando-se através das interações sociais e sendo permanentemente modificáveis por novas experiências coletivas. Trata-se de uma abordagem antifundacionalista, que prescinde de bases metafísicas para a moral, sem por isso cair num relativismo extremo. Desse modo, a teoria de Hume oferece não apenas uma crítica contundente às concepções racionalistas tradicionais, mas apresenta um modelo positivo alternativo que articula de maneira original emoção, sociabilidade e senso de justiça. Essa complexa articulação continua a desafiar e inspirar debates contemporâneos em filosofia moral, especialmente em discussões sobre a relação entre psicologia moral, instituições sociais e normatividade ética.

Em suma, a centralidade dos sentimentos na moralidade humeana, ancorada na simpatia e na experiência, oferece uma lente para a compreensão da natureza não-racional de muitos dos juízos sobre o certo e o errado. Com essa compreensão da arquitetura do pensamento moral humeano, pode-se refletir como esses princípios se manifestam e se chocam com a realidade do episódio Champinha.

3.2 A percepção da responsabilidade moral em Champinha: uma análise humeana do caso

Com as premissas da teoria moral de David Hume bem estabelecidas, torna-se possível aplicar suas lentes para decifrar a intensa reação emocional e moral que permeou o caso. A adoção da perspectiva humeana no presente artigo se justifica justamente pelo potencial dessa abordagem em iluminar fenômenos nos quais o fator emocional se sobressai ao racional, como ocorre em casos criminais de grande repercussão social. Assim, tal caso serve como objeto de análise exemplar para tal proposta. Afetos, como indignação, revolta e desejo de punição, segundo Hume, não apenas moldam a opinião pública, mas também influenciam diretamente o funcionamento das instituições jurídicas e o modo como os agentes do sistema penal reagem a eventos dessa natureza. O clamor social por punição e a frequente crítica à suposta impunidade de adolescentes infratores indicam que, muitas vezes, as decisões institucionais podem ser guiadas mais por afetos do que por princípios jurídicos abstratos.

A controvérsia em torno da inimputabilidade penal de Champinha em razão de sua menoridade à época dos fatos e a consequente aplicação de uma medida socioeducativa, ao invés de uma pena criminal, geraram uma intensa comoção social e um profundo sentimento de injustiça na população. Sob a ótica da teoria moral de David Hume, essa reação popular pode ser compreendida como o afloramento de um forte sentimento de desaprovação diante de um ato que chocou profundamente a sensibilidade moral coletiva. A violência extrema dos delitos, sequestro, assassinato, estupro, provocou no público um sentimento de repulsa tão avassaladora que suplantou qualquer inclinação à simpatia ou compreensão pelas circunstâncias do agressor, como sua idade ou vulnerabilidade. O monstro forjado na narrativa midiática era, para a percepção moral humeana, a personificação de uma ação que gerava unânime e veemente desaprovação, tornando difícil para a sociedade aceitar uma resposta jurídica que não se alinhava a esse sentimento de retribuição moral. A idade cronológica, critério biológico adotado pelo Código Penal, que estabelece que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis e que determina que esses sejam submetidos à legislação especial,

nesse contexto de forte paixão, tornava-se secundária para o juízo moral popular que clamava por uma justiça pautada pela intensidade da indignação e não pela frieza da norma legal.

Nesse sentido, a análise do caso sob a perspectiva de Hume promove a reflexão sobre a complexa relação entre emoção, razão e responsabilidade moral no âmbito da esfera jurídica penal juvenil. Se a moralidade está intrinsecamente enraizada nos sentimentos, como argumenta o filósofo escocês, a mera idade cronológica pode não ser o único ou mais relevante fator determinante para a imputação da responsabilidade moral por um ato ilícito. A capacidade de discernir o bem e o mal, de sentir a aprovação ou a desaprovação, e de desenvolver a simpatia por outros — elementos cruciais na formação da moralidade humeana — não necessariamente se alinha de forma linear com a maioria civil ou penal. O clamor por uma responsabilização sentida, que transpasse a barreira da inimputabilidade legal de Champinha, é um testemunho da força dos sentimentos morais sobre a lógica jurídica.

Assim, a repulsa social ao caso seguiu a lógica humeana da simpatia seletiva: a comoção coletiva dirigiu-se intensamente às vítimas, Liana e Felipe, gerando uma profunda identificação emocional com seu sofrimento. Esse foco na dor dos vitimados, inerente à natureza empática humana, resulta no que Hume descreve como *partial sympathy* (Hume, 2009). Diferentemente da simpatia geral que conecta todos os seres humanos, a simpatia parcial manifesta-se em um viés, amplificando o sofrimento dos que são próximos, seja por identificação, seja pela violência do ato, e, conseqüentemente, anulando qualquer resquício de empatia ou consideração pelas circunstâncias do agressor. Esse processo sentimental explica por que a idade cronológica do infrator, um dado objetivo e racional do direito, foi amplamente ignorada pelo juízo moral popular, que clamava por uma punição proporcional ao horror do crime cometido, e não à culpabilidade legal restrita pela menoridade. Contudo, é precisamente nesse ponto de tensão entre o substrato moral e as normas objetivas que a teoria da amoralidade parcial do direito de Miguel Reale se faz indispensável, permitindo analisar o limite onde o ordenamento jurídico, com sua própria racionalidade e finalidade, se distingue dos ditames da moralidade social.

4 MIGUEL REALE E OS LIMITES DA MORALIDADE NA APLICAÇÃO DO DIREITO

4.1 Direito e moral: a autonomia parcial da norma na visão de Miguel Reale

Se a compreensão da reação social e do juízo moral nesse episódio criminal brasileiro exige uma incursão pela filosofia de David Hume, a análise das decisões e da lógica do sistema jurídico demanda um outro arcabouço teórico. Neste sentido, a teoria da amoralidade parcial do direito, do ex-ministro da justiça do Brasil, Miguel Reale, emerge como fundamental para desvendar a complexa relação entre as normas legais e os valores morais. Reale, um dos mais proeminentes juristas e filósofos do ordenamento jurídico brasileiro, explorou a peculiar relação entre o direito e a moralidade.

Nesta teoria, destaca-se a existência de dois campos distintos: o campo do direito e o campo da moral. Estes campos podem ser representados por dois círculos secantes, nos quais há uma interseção. Ou seja, existe uma área comum entre direito e moral, mas nem todo o direito faz parte da moral, e nem toda moral faz parte do direito. Isso ocorre porque há assuntos que são de competência exclusiva da moral, assim como questões jurídicas que são exclusivas do direito. Para Miguel Reale, há áreas do sistema jurídico que não são reguladas pela moral. Um exemplo disso são as normas de trânsito, como a existência de semáforos ou placas de sinalização, que não envolvem avaliações morais, mas sim a simples regulamentação do trânsito entre os indivíduos, regulação essa que é seguida pela sociedade.

A essência dessa amoralidade parcial reside no fato de que o Direito, em sua busca por segurança jurídica, ordem social e previsibilidade, nem sempre incorpora ou se preocupa com todos os matizes da ética individual ou coletiva. Ele busca uma norma de conduta social mínima, pública e coercível, enquanto a moral abrange uma esfera mais ampla, interna e não coercível da conduta humana. Essa distinção é crucial para Reale, que, através de seu tridimensionalismo jurídico, a visão de que o ordenamento normativo é a integração dialética de fato, valor e norma, compreende a norma jurídica como uma síntese de valores que emergem de fatos sociais, mas que são formalizados para garantir a convivência. Assim, a norma não precisa ser moralmente perfeita ou abranger todo o espectro moral para ser juridicamente válida e eficaz. Essa perspectiva de Reale é fundamental para analisar os pontos de fricção e complementaridade entre a legislação brasileira e o clamor moral da sociedade no caso em tela.

4.2 Análise do caso Champinha à luz da amoralidade realeana

A complexa dinâmica da controvérsia em questão serve como um palco paradigmático para a aplicação da teoria da amoralidade parcial do direito de Miguel Reale. Conforme Reale, o ordenamento jurídico e o universo moral, embora esferas autônomas, não são estanques, possuindo uma interseção crucial que se torna particularmente visível em casos de intensa comoção coletiva como este. A amoralidade parcial do direito, nesse contexto, revela que as normas jurídicas, ao buscarem a ordem e a segurança social, podem operar com uma lógica própria que nem sempre satisfaz integralmente os imperativos morais da sociedade.

No episódio em tela, a amoralidade parcial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na visão de Miguel Reale, ganha contornos nítidos ao observarmos o tratamento jurídico diferenciado aplicado a Champinha em contraste com seus coautores adultos. Enquanto a lógica do direito penal tradicional, exemplificada na condenação de Paulo César, operava sob um viés predominantemente retributivo, muitas vezes em consonância com uma moralidade de punição, o ECA, por sua vez, prioriza uma finalidade essencialmente socioeducativa e protetiva, de natureza eminentemente técnica, em razão da inimputabilidade penal do adolescente infrator. Segundo a racionalidade jurídica do ECA, a resposta legal para casos como o de Champinha era a internação por um período máximo de três anos (Brasil, 1990). Esta decisão, estritamente amparada pela norma e pela técnica jurídica, exemplifica a amoralidade parcial do direito realeana: não se trata de uma decisão imoral, mas de uma que se baseia em princípios legais próprios, distintos dos valores morais de retribuição e vingança que perpassavam o imaginário coletivo. Essa divergência não denota uma lacuna moral, mas sim a busca do ordenamento jurídico pela manutenção de sua coerência interna e autonomia. Reale (2005) explica essa postura como um mecanismo de autopreservação do sistema, que, ao invés de simplesmente absorver as demandas morais de retribuição social, como o clamor pela redução da maioria penal, mantém-se fiel aos seus próprios princípios e finalidades teleológicas, garantindo sua previsibilidade e validade, ainda que em aparente descompasso com o substrato moral da coletividade.

Apesar de sua validade jurídica, a decisão inicial do caso, alinhada às diretrizes da socioeducação, no entanto, falhou em ressoar com o senso de justiça popular. A resposta do sistema jurídico, baseada em princípios técnicos e na finalidade socioeducativa, foi percebida pela sociedade como insuficiente e inadequada para a gravidade dos crimes. A autonomia da norma, nesse caso, não foi capaz de blindar-se do confronto com a moralidade coletiva, que

demandava uma punição equivalente ao horror dos fatos. Assim, as decisões jurídicas que acarretaram na prolongada internação de Champinha, justificada por uma suposta periculosidade, expõe uma contradição fundamental: o direito, que deveria ser um freio aos excessos passionais, acabou adotando a mesma lógica de inimizade que Hume atribui à moralidade coletiva. Isso não apenas deslegitima o sistema socioeducativo, mas também revela que, em contextos de alta comoção, a fronteira entre direito e vingança torna-se perigosamente tênue.

Contudo, é precisamente neste ponto que a intersecção entre direito e moralidade, e a força das percepções sociais, tornam-se inescapáveis. A força das percepções sociais, nesse sentido, é amplificada pela construção discursiva de Champinha como um inimigo da sociedade, um monstro cuja periculosidade impunha a necessidade de neutralização, e não de ressocialização. Esse discurso, que a Criminologia Crítica (Budó, 2013) denuncia como funcional, colide frontalmente com a lógica do ECA.

A distinção kantiana entre direito e moral, onde o primeiro opera por coerção externa e o segundo por adesão interna (Pereira, 2016), embora conceitualmente útil, revela-se insuficiente para dar conta da complexidade do fenômeno Champinha. O caso demonstra que a moralidade da sociedade não se restringe a uma adesão interna individual, mas opera como uma força externa e coercitiva que pressiona o próprio ordenamento jurídico. Reale, ao propor a intersecção entre os dois campos, oferece uma mediação mais sofisticada: o direito não esgota a moral, nem a moral esgota o direito (Reale, 2005), mas há um constante diálogo e, por vezes, um conflito entre eles. O referido caso exemplifica essa tensão latente: enquanto o sistema jurídico, inicialmente, buscou enquadrar o infrator nas categorias legais previstas, a opinião pública o julgou através das lentes da moralidade coletiva, que opera por critérios mais próximos da simpatia humeana (Hume, 2009) do que da racionalidade jurídica. Essa dinâmica revela o caráter intersubjetivo da moralidade (Capaldi, 1975).

As recentes discussões sobre a transferência de Champinha para unidades de custódia (Pessoas..., 2023) confirmam a atualidade da teoria realeana. Questões originalmente processuais são ressignificadas moralmente pela sociedade, demonstrando como decisões estritamente jurídicas muitas vezes fracassam em obter legitimidade social quando descoladas do substrato moral que lhes dá sentido, um paradoxo que o caso Champinha explicita com singular clareza.

CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo, buscou-se analisar a intrincada complexidade do emblemático caso, ocorrido em 2003, sob as lentes da teoria moral de David Hume e da teoria da amoralidade parcial do direito de Miguel Reale. A investigação revelou que a intensa reação emocional da sociedade, impulsionada pelos sentimentos de repulsa e desaprovação coletiva, colidiram de forma paradigmática com a lógica do sistema jurídico, regido por princípios de autonomia e amoralidade parcial.

A perspectiva humeana elucidou como a percepção moral da responsabilidade transcendeu a mera idade cronológica do infrator, enquanto a teoria de Reale demonstrou a inevitável tensão entre as normas legais e as expectativas morais, especialmente quando a esfera jurídica, em sua busca por ordem e técnica, não satisfaz a ânsia por retribuição social. O contexto fático, portanto, não é apenas um marco jurídico, mas um catalisador de debates perenes sobre os limites da punição estatal, a função da medida socioeducativa e a legitimidade das decisões jurídicas frente ao substrato moral da sociedade.

A intersecção dessas duas lentes teóricas, a sentimentalista de Hume e a da autonomia do direito de Reale, foi crucial para desvelar a complexa teia de tensões que permeou a situação narrada. Percebeu-se que a amoralidade parcial do direito, que confere autonomia à norma e busca a ordem jurídica, muitas vezes se viu confrontada com a força irresistível dos sentimentos morais coletivos, gerando um paradoxo: decisões juridicamente válidas e fundamentadas enfrentaram forte deslegitimação social. O caso demonstrou que, embora o arcabouço legal não se esgote na moral, e a moral não se reduza à razão, a efetividade da justiça em uma sociedade democrática depende de um delicado equilíbrio entre a legitimidade formal da lei e a aceitação moral da comunidade.

Este caso ilustra um ciclo perverso: crimes hediondos geram indignação, por sua vez, a mídia amplifica o clamor por punição e o direito, pressionado por essa paixão, distorce suas próprias regras para garantir uma justiça que se alinha com a vontade popular. Este caso não é apenas sobre Champinha, mas sobre os limites do direito em uma sociedade que, em momentos de crise, privilegia a vingança sobre a justiça. A fronteira entre lei e emoção torna-se perigosamente tênue, e o resultado é um precedente que deslegitima o próprio sistema jurídico que deveria ser o freio contra os excessos.

Nesse panorama, o estudo do caso, sob a perspectiva de Hume e Reale, transcende a análise de um evento isolado, expondo uma contradição estrutural do direito penal juvenil que oferece valiosas reflexões para o debate contemporâneo. O caso Champinha revela que,

enquanto a moralidade social exige respostas imediatas e emocionais a crimes hediondos, o sistema jurídico opera sob uma racionalidade técnica que, embora autônoma, não consegue ignorar completamente o substrato moral que o sustenta. A internação compulsória indefinida de Champinha — uma figura híbrida entre a medida socioeducativa e a pena disfarçada — é o sintoma dessa tensão irresoluta. Longe de ser uma exceção, o caso ressalta a necessidade urgente de o legislador e o julgador estarem cientes não apenas da lógica interna do regime jurídico, mas também da dimensão dos preceitos morais e emocionais que permeiam a recepção das decisões judiciais pela sociedade. Se Hume tem razão ao afirmar que a moralidade nasce dos sentimentos, e Reale ao defender a parcial autonomia do direito, o desafio que permanece é saber até que ponto um sistema normativo pode resistir àquilo que o constitui: a humana, e muitas vezes irracional, demanda por justiça.

Embora o artigo tenha procurado compreender os limites da atuação estatal à luz de diferentes perspectivas filosóficas, é necessário reconhecer que a manutenção da internação compulsória de Champinha por mais de duas décadas representa um desvio preocupante do paradigma garantista do sistema jurídico brasileiro. Ainda que o clamor social por justiça seja legítimo, não se pode admitir que ele conduza à perpetuação de uma sanção disfarçada, fora dos marcos legais e constitucionais. O episódio, portanto, não apenas ilustra a tensão entre moralidade e legalidade, mas denuncia o risco real de uma racionalidade punitiva sustentada por afetos, capaz de corroer as bases do Estado Democrático de Direito.

É importante ressaltar, contudo, que esta análise se restringiu às teorias de Hume e Reale, não esgotando a multiplicidade de lentes filosóficas e sociológicas que poderiam ser aplicadas naquele evento. Futuras pesquisas poderiam explorar a aplicação de outras teorias da justiça ou da sociologia da ciência jurídica para aprofundar ainda mais a compreensão das dinâmicas entre lei, moralidade e opinião pública em contextos de crimes de grande repercussão.

Em última instância, o Caso Champinha, através do diálogo entre a filosofia do âmbito moral de David Hume e a teoria jurídica de Miguel Reale, emerge como um potente lembrete de que o sistema jurídico não opera em um vácuo. Ele é, e sempre será, um campo de tensões, onde a racionalidade da norma e a força das paixões sociais se encontram, desafiando a sociedade a buscar soluções que, mesmo tecnicamente corretas, sejam capazes de ressoar com o senso de justiça de uma comunidade. A complexidade do caso é um espelho das contradições humanas e da contínua busca por um equilíbrio entre o que é legal e o que é sentido como moralmente justo.

REFERÊNCIAS

15 anos após crimes, prisão de Champinha ainda divide especialistas. **Gazeta do Povo**, São Paulo, 24 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/15-anos-apos-crimes-prisao-de-champinha-ainda-di-vide-especialistas-4cm1y4bw7tqb2i9d31sv29lk4>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BLACKBURN, Simon. **Ruling passions: a theory of practical reasoning**. Oxford: Clarendon Press, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre modelos de tratamentos a transtornos mentais no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em: 14 mar. 2024

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. 2013. 542 f. Tese (Doutorado em Direito) — Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

CAPALDI, Nicholas. **David Hume: The Newtonian Philosopher**. Boston: Twayne Publishers, 1975.

GIRÃO, Julia. ‘São vidas desfeitas por um crime’, diz pai de jovem morta e torturada por Champinha há 20 anos. **R7**, São Paulo, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/sao-vidas-desfeitas-por-um-crime-diz-pai-de-jovem-morta-e-torturada-por-champinha-ha-20-anos-30102023>. Acesso em: 14 mar. 2024.

HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**. Tradução: Déborah Danowski. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2009.

MORALIDADE. In: DICIO - Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/moralidade>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PEREIRA, Amanda Silva Tomaz. *Moralidade e Direito Kantiano*. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/moralidade-e-direito-kantiano/339495465#:~:text=Nesta%20fase%20Kant%20demonstra%20que,jur%C3%ADdica%20e%20do%20ato%20moral>. Acesso em: 21 mar. 2024.

PESSOAS com problemas psiquiátricos que cometerem crimes não poderão mais ser tratadas em hospitais de custódia em SP. **G1**, São Paulo, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/05/29/pessoas-com-problemas-psiquiatricos-que-cometerem-crimes-nao-poderao-mais-ser-tratadas-em-hospitais-de-custodia-em-sp.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2024.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia Antiga**: volume III. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

SANTOS, Vani Letícia. O *Tratado da Natureza Humana* de Hume: uma breve análise da Parte III do Livro II. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, n. 4, p. 85-97, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SMITH, Norman Kemp. **The philosophy of David Hume**: a critical study of its origins and central doctrines. London: Macmillan, 1941.

SOUTO, Luiza. Caso Champinha: crime perverso pôs fim a aventura de adolescentes apaixonados. **Projeto Colabora**, Rio de Janeiro, 16 out. 2023a. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-crime-perverso-fim-aventura-adolescentes-apaixonados>. Acesso em: 15 mar. 2024.

SOUTO, Luiza. Caso Champinha insuflou debate sobre maioridade penal no Brasil. **Projeto Colabora**, Rio de Janeiro, 16 out. 2023b. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods16/caso-champinha-estimulou-debate-sobre-maioridade-penal-no-brasil>. Acesso em: 21 mar. 2024.

TOMAZ, Kleber; ACAYABA, Cíntia. Governo de SP tenta transferir Champinha e 4 internos da Unidade Experimental de Saúde para Casa de Custódia; Justiça analisa. **G1**, São Paulo, 7 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/10/07/governo-de-sp-tenta-transferir-champinha-e-4-internos-da-unidade-experimental-de-saude-para-casa-de-custodia-justica-analisa.ghtml>. Acesso em 15 mar. 2024.